



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106/2013**

**Defere aposentadoria por invalidez do servidor José Carlos Menezes Sequeira.**

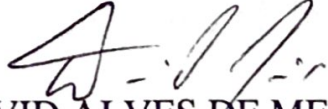
O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o parecer da Junta Médica Oficial, fl. 2, o parecer jurídico n.161/2013, fls.50/57 e as informações constantes do processo TRT n. MA-555/2013,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **JOSÉ CARLOS MENEZES SEQUEIRA**, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, Classe "C", Padrão 15, do Quadro de Pessoal deste Regional, aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de doença especificada em lei, com base nos seguintes fundamentos: Constituição Federal de 1988, art. 40, §1º, inc. I, com redação dada pela EC 41/2003; Lei nº 8.112/90, art. 186, inc. I e § 1º; devendo calcular os proventos de aposentadoria com base na remuneração do cargo efetivo do servidor, observado o disposto na EC nº. 70/2012 e na Orientação Normativa MPS/SPS nº. 01/2012, sendo-lhe assegurada a paridade prevista no artigo 7º da EC nº. 41/2003, por força da redação artigo 1º da EC nº. 70/2012; assim como devidas, ainda, as seguintes vantagens: 9% (nove por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 67, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inc. II, da MP nº 2.225/2001; a Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária- GAJ, com amparo no art. 13, §1º, inc. I, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774/2012, bem como a vantagem pecuniária individual prevista no art. 3º, da Lei nº 10.698/2003; e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de 10/10 (dez décimos) de função comissionada, FC-02, de Agente Especializado, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90.

Manaus, 8 de maio de 2013.

  
**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região